



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N° 3487/2025

LIVRO N° 01 FLS 161 V

DATA 15/04/2025

ENCARREGADO

## PARECER JURÍDICO

### ADVOGADA DO LEGISLATIVO

#### PROJETO DE LEI N.º 05/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo Plantão nos hospitais do Município de Bom Jesus da Penha/MG.

### I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 04/2025 oriundo dos vereadores Alexandre Mendes da Silva, Gilmar da Silveira, Ricardo Martins de Almeida e Valdeci Vieira de Moraes que trata da divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais do Município de Bom Jesus da Penha/MG.

### II – DA REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Ao analisar o projeto de Lei n.º 05/2025 de autoria dos vereadores acima mencionados, verificou-se que o Parágrafo Único do artigo 1º encontra-se com erro de digitação, não apresentando clara na redação. Portanto ferindo o que dispõe o art. 11 da Lei Federal n.º 95/1998

Assim, sugiro à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final que proceda com a devida correção, ou ao autores do Projeto de Lei que retirem o mesmo para a devida correção.

### III – DO PARECER

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município encontrando amparo no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.



## **2.2. Da tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Assistência Social, Segurança Pública e Direitos Humanos.

### **2.2.1. Da aprovação do Projeto**

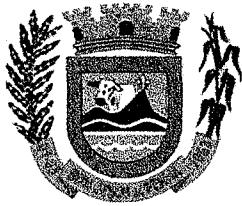
O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 04/2025 será por **maioria simples** (art. 83 do R.I) e em turno único (art. 72 do R.I).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I).

## **III – DA CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**

**CNPJ 05.679.293/0001-07**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1  
- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem  
grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina  
pela correção ora apresentada e posteriormente pela possibilidade de tramitação do presente  
Projeto de Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 15 de abril de 2025.

*mirelly*  
**Mirelly de Paula Tâme Lima**  
**Advogada do Legislativo**  
**OAB/MG 97.867**